



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.031, DE 2021

(Do Sr. Rafafá)

Proíbe a utilização de animal em experimento científico na ausência de metodologia alternativa e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RAFAFÁ)

Proíbe a utilização de animal em experimento científico na ausência de metodologia alternativa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animal em experimento científico quando houver metodologia alternativa que prescindia do uso de animais.

Art. 2º O animal utilizado em experimento que lhe possa causar sofrimento físico deve ser adequadamente sedado.

Art. 3º Fica proibida a utilização de um animal em mais de um procedimento experimental

Art. 4º O produto comercial cujo desenvolvimento fizer uso de experimento com animal deve oferecer essa informação ao consumidor no seu rótulo.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei configura maus-tratos a animais, sujeitando o infrator à penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os animais de laboratório desempenharam um papel decisivo no desenvolvimento da ciência e continuam tendo um papel essencial na pesquisa biomédica. A experimentação animal foi fundamental para o avanço da fisiologia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafafá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212183021200>

e da fisiopatologia e muitas inovações incorporadas aos cuidados em saúde humana poderiam não ter sido possíveis sem ela¹.

Entretanto, um incontável contingente de animais em laboratório é submetido a experimentos científicos que lhes causam dor e sofrimento e, comumente, a morte. Os animais possuem consciência e memória e são capazes de sofrer, sentir dor, ter medo e lutar tenazmente pela vida. Não se pode ignorar que muitos experimentos continuam sendo mal planejados e conduzidos, produzindo sofrimento inútil.

Os experimentos podem e devem ser planejados para evitar estresse, dor ou sofrimento desnecessários aos animais. A escolha dos delineamentos experimentais deve selecionar aqueles que utilizam menor número de animais, que envolvem menor grau de sensibilidade neurofisiológica, ou seja, causam menor dor, sofrimento, estresse e prejuízos duradouros.

Felizmente vem sendo desenvolvidas muitas novas técnicas de experimentação que prescindem do uso de mamíferos e outros animais superiores, com uso de modelos celulares in vitro, computadorizados, entre outros. Diante desses avanços, não é aceitável que experimentos que não precisem mais fazer sofrer animais continuem sendo realizados.

Com esse propósito, portanto, estamos propondo a proibição de experimentos desse tipo. Nos casos em que esses experimentos forem indubitavelmente considerados imprescindíveis, e os animais forem submetidos a procedimentos dolorosos, estamos exigindo que eles sejam devidamente sedados.

Estamos exigindo também que um animal que tenha passado por um procedimento experimental doloroso ou estressante não seja submetido a esse tipo de procedimento uma segunda vez. Com essas medidas cremos estar contribuindo para reduzir os sofrimentos infligidos aos animais em laboratórios.

¹ Rezende, A.H. et al. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. Rev. Nutr., Campinas, 21(2):237-242, mar./abr., 2008

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafafá

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212183021200>



Por último, cremos que é fundamental assegurar ao consumidor o direito de ser informado se o produto adquirido foi desenvolvido fazendo uso de algum experimento com animais. A medida deve estimular as empresas a substituírem o uso de animais no desenvolvimento dos seus produtos sempre que houver método de pesquisa e desenvolvimento alternativo.

Tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2021



RAFAFÁ
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafafá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212183021200>

